



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1144/12  
PLL Nº 083/12

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 310 /12 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Institui, como política pública do Município de Porto Alegre, o Programa Criança Sorridente.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Ementa nº 01, ambos de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

A Procuradoria desta Casa, fl. 5, aponta haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, forte no artigo 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto apresentado deve ser examinado pela CCJ por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

Em relação ao aspecto jurídico a Proposição encontra-se eivada de inconstitucionalidade, situação que obsta a sua tramitação nesta Casa.

Senão, vejamos.

É importante salientar que, a Lei Orgânica deste Município estatui, em seu artigo 94, incisos IV e XII, que compete privativamente ao prefeito dispor sobre a estrutura e o funcionamento da administração municipal, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre administração dos bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.

Vê-se que a Proposição, de iniciativa de vereador, mais precisamente em seu artigo 3º e no artigo 1º da Emenda nº 01, procura impor obrigações administrativas ao Executivo Municipal (fornecimento de aparelhos de correção orto-



**PARECER Nº 710 /12 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

dôntica), o que fere a norma municipal supracitada e o artigo 82, VII, da Constituição Estadual<sup>1</sup>, ensejando, na espécie, o vício de iniciativa, por violação ao princípio da separação, independência e harmonia dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10 da Constituição Estadual.

Com efeito, o nobre vereador procura editar norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao chefe do Executivo Municipal.

No caso, não há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea *d*, da Constituição Estadual, aplicável, aos municípios, por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da Carta referida, incumbe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação, atribuições e funcionamento das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis*:

*Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*[...]*

*II - disponham sobre:*

*[...]*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao chefe do Executivo, não podendo, a Câmara Municipal tomar a si a elaboração de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Nesta trilha, o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto”.*

<sup>1</sup> Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1144/12  
PLL Nº 083/12  
Fl. 3

## PARECER Nº 310 /12 – CCJ AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Desta forma, evidente a inconstitucionalidade da norma impugnada, a qual dispõe sobre condutas administrativas próprias do Executivo Municipal, matéria reservada à iniciativa do prefeito municipal.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 11 de dezembro de 2012.


  
Vereador Waldir Canal,  
Relator.

Aprovado pela Comissão em 13-12-12

  
Vereador Luiz Braz – Presidente

  
Vereador Márcio Bins Ely  
CONTRA

  
Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente

  
Vereador Mauro Pinheiro

  
Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Sebastião Melo